



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O
RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

DAVID BRUNO COSTA CABRAL

**A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O
RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O
RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL**

DAVID BRUNO COSTA CABRAL

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. THYARA GONÇALVES NOVAIS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TIPIFICAÇÃO DOS CRIME CONTRA A HONRA.....	10
3 O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER.....	12
3.1 DEFINIÇÕES: TIPO DE STALKERS E VÍTIMAS	14
3.2 A PERSEGUIÇÃO COMO CONTROVÉRSIA NA ERA DIGITAL	17
4 A LEI Nº14.132/2021 E AS MUDANCAS ATRAVÉS DE SUA ANÁLISE JURÍDICA	19
5 CASOS REAIS E A APLICAÇÃO DA LEI 14.132/2021 A FAVOR DA DIGNIDADE HUMANA	21
4.1 A IMPORTÂNCIA DA DENÚNCIA	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

A EVOLUÇÃO DOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

THE EVOLUTION OF AGAINST HONOR: THE RECOGNITION OF THE CRIME OF STALKER IN BRAZIL

David Bruno Costa Cabral¹, Thyara Gonçalves Novais²,

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: dinho16@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

RESUMO

Este estudo possui como foco a análise sobre a evolução e a importância acerca dos crimes contra honra, e sua correlação direta com o crime de stalking buscando explorar de maneira clara e objetiva, demonstrar as diferenças entre os crimes contra honra e a necessidade de ter o conhecimento. O surgimento do crime de staker, saber identificar perfis comuns nos indivíduos que praticam o crime bem como as características das vítimas, mostrar como a evolução digital apesar de benéfica, impulsionou o aumento dos casos, e ainda foi responsável foi responsável pela criação da modalidade de cyberstalking. Mostrar o funcionamento desta nova tipificação e fazer uma análise jurídica detalhada para ter um melhor entendimento do funcionamento da lei. Por fim mostra a aplicabilidade e o funcionamento crime após a promulgação, como está a sua eficácia, como a pratica desse crime afeta e suas consequências, físicas e psicológicas na vítima, bem como as consequências para seus agressores, mostra alguns casos onde a lei já foi aplicada e teve êxito. Por fim o estudo fez uma análise detalhada dos crimes contra honra, buscou abordar de forma sucinta todos elementos que constituem a lei 14.132/2021 para melhor entendimento e correlação com os crimes contra honra. o método utilizado para a elaboração do trabalho foi uma vasta pesquisa bibliográfica que embasasse todas as informações.

Palavras-chave: Perseguir. Honra. Vítima. Problema

ABSTRACT

This study focuses on the analysis of the evolution and importance of crimes against honor, and its direct correlation with the crime of stalking, seeking to explore in a clear and objective way, demonstrate the differences between crimes against honor and the need to have the knowledge. The emergence of the staker crime, knowing how to identify common profiles in individuals who commit the crime as well as the characteristics of the victims, showing how the digital evolution, although beneficial, boosted the increase in cases, and was still responsible for the creation of the modality of cyberstalking. Show how this new classification works and make a detailed legal analysis to have a better understanding of how the law works. Finally, it shows the applicability and operation of the crime after enactment, how its effectiveness is, how the practice of this crime affects and its consequences, physical and psychological on the victim, as well as the consequences for their aggressors, shows some cases where the law has already was applied and was successful. Finally, the study made a detailed analysis of crimes against honor, sought to briefly address all elements that constitute law 14.132/2021 for a better understanding and correlation with crimes against honor. the method used for the elaboration of the work was a vast bibliographic research that supported all the information.

Keywords: To chase. Honor. Victim. Problem

1 INTRODUÇÃO

O crime de Stalker tornou-se uma nova modalidade de crime, que tem como finalidade perturbar, denegrir e perseguir repetitivamente a vítima, que por ser contínuo acaba ferindo a honra de quem se tornou padecente do agressor. E com a transformação da sociedade em uma era digital, a problemática vem a cada dia tornando-se mais visível, porém, com limitadas informações de sua aplicabilidade. Por mais que, na Legislação Brasileira se trate de um delito novo, desde os primórdios há indícios de que pessoas eram perseguidas para uma das finalidades acima descrita. Para tanto o trabalho busca resolver o seguinte problema: De que forma o crime de Stalking atinge diretamente a honra da vítima?

Observa-se que, ao longo do reconhecimento do crime, já se ouvia falar no termo “perseguição”, com isso, o Stalker é uma nomenclatura reconhecida de forma mundial, sendo um termo Inglês, que traduzido ao idioma Português significa “perseguir”, por mais que o crime tenha um terreno fertilizado para ser realizado em qualquer ambiente, o acesso a informação, oportunizou o agressor e usar do anonimato para agir e assim trazer impossibilidades sociais e morais as vítimas.

. Assegura-se que é pleno direito do cidadão ter uma vida digna e diante disso, torna-se perceptível que em meios doutrinários e codificadas leis, a Legislação trouxe fundamentação plausível para arbítrio de garantir á sociedade um maior estímulo para não deixar de denunciar o crime exposto através da Lei nº 14.132/2021, a qual acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e revogou o art. 65 da Lei nº 3.688 de 1941 (BRASIL, 2021).

Assim, o presente artigo científico busca demonstrar a tipificação, características e aplicabilidade dos crimes contra a honra, relacionando-os ao crime de Stalker; como o este crime foi reconhecido pela legislação vigente e por parte da sociedade, mostrando os preceitos fundamentais para a sua identificação; de quais formas identificarem um Stalker, as personalidades do agressor e quais os tipos de vítima que sofrem diretamente com a incidência do delito; A era digital como litígio para ações com maior intensidade através do CyberStalker e; por fim, a demonstração de casos reais e o proveito da Lei 14.132/2021 para combater o crime e devolver as vítimas a possibilidade de levar uma vida digna. Contudo, trata-se da análise dos crimes contra a honra e a relação do Stalking e mostrar como estes afetam diretamente a honra e a personalidade da vítima.

Para o alcance da sua finalidade, o pilar para compor a metodologia deste artigo é a revisão bibliográfica aplicada. Abisma-se em reunir aspectos doutrinários e processuais para transcender vertentes benéficas e relevantes ao crime de Stalker, bem como, a efetivação judiciária dentro destes parâmetros, demonstrando preceitos que assegurem o seu reconhecimento e aplicabilidade da lei, através da contextualização teórica, contemporaneidade das decisões e primordialmente aspectos substanciais aduzidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Penal. Sendo o método para a análise dos dados o dedutivo, com o intuito de erguer um eixo teórico sucinto para evidenciar a problemática, bem como, parte de uma abordagem qualitativa que será baseado em natureza subjetiva.

Portanto, observamos que composição textual científica é efetivar a valorização da dignidade humana, a fim de possibilitar a sociedade e as vítimas como identificar, relacionar e coibir que a honra de qualquer que seja pessoa seja atacada diretamente por um perseguidor.

2 A TIPIFICAÇÃO DOS CRIME CONTRA A HONRA

Com o intuito de dispor sobre o crime de Stalker na legislação brasileira atual e relacionando-o com os crimes contra a honra, é necessário delimitar e fundamentar as limitações que a vítima tem, com a empregabilidade das características dos delitos evidenciados e, assim saber desmitificar como é configurado o início da tipificação do crime norteador desde texto, diversificando a potencialidade de como é ferida a honra e a dignidade da pessoa humana nestas circunstâncias.

A honra, que o direito penal protege contra a ofensa ou ameaça, é um bem jurídico que se atribui a todo homem, bem imaterial, incorporado à sua pessoa, variável segundo condições individuais e sociais, que pode ser diminuído, mas não de todo eliminado (...). Medidas punitivas como a declaração de infâmia ou a morte civil, com a desonra e a perda total da capacidade jurídica, não se conciliam com o direito moderno. Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre em algum recanto do seu mundo moral um resto de dignidade, que a calúnia, a difamação ou a injúria poderão ofender e que o direito não deve deixar ao desamparo. (Crimes contra a pessoa. Rio de Janeiro: Aníbal Bruno, Editora Rio, 1979, p.272 e 274)

Inicialmente, é imprescindível dizer que os crimes contra honra, de modo conceitual, são aqueles que acabam atingindo a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana, assim, este tipo de crime é tratado e contextualizado de três formas com base nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo estes, simultaneamente, os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Ao tratar sobre honra, é importante qualificar que existem duas vertentes que são classificadas em objetiva e subjetiva. Com isso, a visão psicológica e sociológica das classificações diante a concepção fática diz que a honra subjetiva é ligada a um sentimento interno, que vem da idéia que a pessoa tem de si, como ele entende seus sentimentos, opiniões e valores que expressam. Por outro lado, tratando da honra objetiva, é imposta quando são julgados valores das pessoas e trata da reputação como uma base para construir a imagem de outrem.

Trazendo a contextualização dos crimes contra a honra, aduzir cada um, enaltece a importância da discussão, sendo assim, a Calúnia é especificada na lei de forma nítida ao tratar sobre a tipicidade e conduta do crime, Jaqueline Soares (2017) alude que:

Tem-se a imputação de um fato; e esse fato deve ser falso; além disso, tem de ser definido como crime. É um crime exclusivamente doloso, não admite modalidade culposa, e que atinge a honra objetiva da pessoa, bastando para isso, que terceiro divulgue um fato definido

como crime. Visto que o objeto material é a pessoa contra a qual está sendo imputada a calúnia. Então além da pessoa física, também há a possibilidade da pessoa jurídica também se ofendida em sua honra objetiva, sob essa ótica, poderá a pessoa jurídica ser sujeito passivo, desde que seja imputado falsamente e tipificado à luz da Lei nº 9.605/98, pois se trata de tipos penais específicos, toda vez que dizer respeito a calúnia descrita no art. 54 da Lei Ambiental (SOARES, Crimes Contra a Honra e suas Peculiaridades Jurídicas, 2017)

A calúnia é prevista no artigo 138 do CP que tem como redação seu texto: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pode ser executado quando o autor ao perseguir a vítima a acusa falsamente de um crime que ela não cometeu.

Tratando da difamação que está prevista no Art. 139 do CP – diz: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Este crime pode ocorrer em conjunto, pois o autor pode além de perseguir a vítima, tentar contra a honra da mesma levantando fatos caluniosos no intuito de prejudicar sua reputação. Neste contexto, o agente, busca usar de artifícios maliciosos a fim de denegrir a imagem da vítima qual quer desonrar objetivamente, criando de imoralidades para destruir e prejudicar quem ele deseja atingir. Ao ser consumada, a difamação, visa ferir a honra objetiva do indivíduo, ou seja, o intuito é de manchar a reputação. Nesta modalidade não importa se o fato concreto é verídico ou inverídico, basta apenas o sujeito está usando as informações com o intuito de prejudicar.

Por outro lado, a Injúria se difere dos outros dois tipos penais supracitados, já que nela é necessário atacar de forma direta a honra subjetiva, enquanto que nos outros o mais importante é a reputação, aqui tratamos de algo mais internalizado, podendo atingir qualidades e atribuições, podendo agravar quando se tratar de raça, cor, deficiências entre outros. No raciocínio de Muñoz Conde (2017) se “traduz na consciência e no sentimento que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer a auto estima”, portanto esse crime para se consumado deve mexer com lado sentimental da vítima lhe trazendo algum prejuízo. Visto que esta modalidade lida com o emocional do ser humano. Outro fato importante que faz a injúria diferir dos outros tipos penais é a necessidade do fato exposto chegar ao conhecimento da vítima, sem o conhecimento da mesma não existe crime. Sendo assim, observa-se que a manifestação da injúria é uma das principais formas de atacar a vítima de staker, pois o objetivo do momento é atingir e agravar o emocional da vítima com a finalidade de importunar sua reputação e honra subjetiva. Muitas vezes consiste no emprego de

fundamentações baseadas em raça, etnia, religião, entre outros ou como supracitado anteriormente, no intuito de humilhar ou ridicularizar a vítima.

Contudo, a injúria que está prevista no artigo 140 do Código Penal diz que: injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, pode ser realizada quando o autor além de perseguir a vítima, tenta ofender de forma que ela se sinta presa ou diminuída de forma emocional. Isto é muito frequente no crime de Stalker, por exemplo, em relação a casais em pós separação onde o homem não aceita o fim da relação e usa este método para reatar a relação.

Por fim, salienta-se que o crime supra citado por mais que tenha suas particularidades para ser tipificado, tem o intuito de perseguir e atacar diretamente a honra da vítima, configurando e evidenciando em uma linha de mão dupla os crimes contra a honra que aferem de modo drástico o sofrimento de quem é acometido pelo delito.

3 O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER

O crime de perseguição apesar de ser uma lei sancionada no ano de 2021 é uma prática antiga e conhecida pela humanidade desde os primórdios. O primeiro País a adotar essa lei foi os Estados Unidos após um fã apaixonar-se por uma atriz famosa, Rebeca Shaeffer, este fã a perseguiu por dois anos consecutivos enviando cartas expressando seus sentimentos, a atriz chegou a responder uma carta, o que levou o agente a acreditar que estava sendo correspondido, posteriormente a atriz fez um filme que continha cenas românticas com outro ator, o agressor se enfureceu por não ter seus sentimentos correspondidos e contratou um detetive particular para localizar o endereço da vítima foi à residência e a matou com um disparo de arma de fogo. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021; BRITO, 2013).

Segundo Damásio “Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha

boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos” (JESUS, 2008).

Conforme podemos observar, a conduta de “Stalking” é vasta e abrangente, e pode ter várias formas de ações e práticas não determinadas, podendo ser praticada por qualquer pessoa. Existem várias formas de condutas enquadradas para identificar o crime, desde ofensas morais, ameaças, agressões físicas e psicológicas, identificadas em ações que podem ser consideradas menos graves e inofensivas como uma perseguição de baixo cunho, por exemplo, envio de flores, presentes ou mesmo bilhetes de forma excessiva sem o consentimento da pessoa que acabam violando a intimidade e privacidade da vítima. Por fim, em muitos dos casos citados, ressaltasse a ideia de que estas ofensas prejudicam ou trazem a vítima momentos constrangedores que atacam diretamente a honra da vítima.

Nesse contexto, é necessário frisar que para estas condutas se enquadrarem na lei de Perseguição é preciso existir uma ação reiterada que cause algum tipo de constrangimento à vítima, pois essas ações de forma isolada não configuram o crime.

No conceito trazido por Jesus (2006), a conduta do stalking é definida como uma forma de violência praticada pelo agente, de forma reiterada, com o emprego de vários meios e recursos, com a finalidade de invadir a vida íntima da vítima, retirando-lhe a sua tranquilidade e privacidade.

No tocante as condutas que foram apresentadas e tratadas, observam-se que apesar do stalking ser uma perseguição, a prática dos atos persecutórios vai muito além, ocorrendo em conjunto com outros crimes. Nesse sentido, o agente poderá praticar o crime em conjunto com outro delito ou pode iniciar e evoluir posteriormente a outro delito mais gravoso. Eduardo Cabette ([2012?]) leciona que:

Também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada ‘progressão criminosa’ em que o agente inicia com uma conduta de ‘Stalking’ que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes.

Podemos observar que as condutas podem atingir várias esferas do direito, elas ensejam em responsabilidades penais quando se trata de crimes e contravenções, em se tratando desse tema pode citar crimes como perturbação de tranquilidade(art.65 LCP) que apenas configuram contravenções penais, até a delitos

mais punitivos e de caráter mais gravosos; podendo configurar crimes de ameaça (Artigo 147 CP); constrangimento ilegal artigo (146, CP); lesões corporais (Artigo 129 CP); estupro (artigo 123 CP); dentro outras práticas, Na esfera cível pode surgir quando se trata de com dano material ou moral. Verifica-se que também existem casos que a depender do tempo, da forma de execução, lugar a espécie de delito ainda há a possibilidade de configurar crime continuado que enseja no artigo 71, do código penal.

Assim, o crime de Stalker é reconhecido mundialmente, como uma forma de perseguir outrem, seja por meio físico ou tecnológico e tem o intuito de criar na vítima a sensação de desestabilização, podendo ser corroída à perda da dignidade humana, vez que, perde-se os fundamentos e preceitos básicos da vítima levar a sua vida de forma normal.

3.1 Definições: Tipo de stalkers e vítimas

Ao analisar os tipos de stalkers verificasse que não existe um grupo uniforme e ao buscar assuntos relacionados sobre o tema é encontrado várias correntes que tratam sobre o caso, uma das mais importantes é a de Mullen, Pathé e Purcell (2001), que tem como fundamento a motivação e a forma de ocorrência, e criou as seguintes classificações para o tipo de agressor: rejeitado (rejected), em busca de intimidade (intimacy seeker), pretendente incompetente (incompetent suitor), ressentido (resentful) e predador (predatory). O estalker rejeitados são a maior parte aqueles que se sentem dependentes emocionais ou não conseguem aceitar o fato que foram rejeitados por alguém, em maior parte dos casos possuem pequenos transtornos de personalidade, na maioria das vezes são homem, a situação fática geralmente é o fim de relacionamentos (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). Para o ser humano em si o término de uma relação tende quando terminado se encarado de forma negativa, tende a gerar sentimentos, de insuficiência, rejeição, fracasso, raiva e até desespero. Conceituando-os, pode analisar que:

Os rejeitados tem muita dificuldade de lidar com o término de uma relação e tende a gerar atitudes para forçar aproximação com a vítima, passando a persegui-la nos locais que costuma frequentar, buscar informações através de amigos e parentes, ameaçar amigos e familiares, fazer chantagens emocionais (ameaçando tirar a vida ou destruir a relação com familiares,) ameaça tomar guarda dos filhos, tudo isso no intuito de reatar a relação. Esses stalkers costumam usar de forma ostensiva para

consegui o que almeja e posteriormente usam de gentileza para continuar a prender a vítima sempre oscilando porque não conseguem manter o comportamento gentil;

O tipo, Stalkers em busca de intimidade, tende a serem pessoas mais solitárias e sentem falta de pessoas próximas, a partir dessa concepção acabam criando uma perspectiva de que tem uma relação com alguém mesmo que seja na imaginação, devido a isso eles facilmente se apaixonam loucamente por indivíduos por quem teve alguma pequena afeição, costumam continuar gostando da pessoa mesmo sendo rejeitada e tendem a não se preocupar com as penalidades que pode receber, pois acreditam em uma força de amor suprema que pode tudo. Na maioria dos casos, este tipo pode ter distúrbios mentais graves. (GOLDSTEIN, 1978; LEON, 1994; MULLEN; PATHÉ, 1994a; HARMON et al., 1995 apud MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

O pretendente incompetente, sempre se caracteriza em pessoas com dificuldade em se relacionar e quando se sente atraído por alguém conhecido ou até mesmo estranho começa a perseguir, para manter um contato, devido a sua dificuldade em se relacionar tende a ser um pouco intimidante por mostrar muitas vezes uma intimidade que não existe, em geral param de perseguir quando são rejeitados mas tende a repetir o mesmo padrão com alvos diferentes (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Tratando do tipo ressentidos, geralmente são indivíduos que por alguma forma foram rejeitados em seus relacionamentos amoroso ou em algum relacionamento afetivo em si, tem um forte desejo de vingança pois acreditam que não merecem o desprezo ou sofrimento que está passando, usam formas de intimidação e chantagens com o intuito de assustar e coibir a vítima, acreditam que o sofrimento é justo e merecido, pois está retribuindo o que sofreu injustamente, usam bastante das ameaças, mas tendem a não chegar a violência física.

Por fim, o predador tendem a sentir prazer em perseguir suas vítimas, sempre busca informações com o intuito de planeja seu ataque, gosta do sentimento de estar no controle sobre o outro e sentir a vítima acuada, adoram causam ansiedade e desespero, alguns predadores gostam de fazer seu planejamento em segredo e só depois atacar, outros gostam de deixa a sensação na vítima que está sendo vigiada (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Grandes partes das pesquisas apontam que o stalking está associado a um fenômeno chamado erotomania, também conhecido como síndrome de De Clèrambault, o indivíduo tende a ter uma fascinação de que a pessoa está apaixonada

pelo paciente. Esta condição tende a estar associado com outras condições (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

Ao se tratar das vítimas, existem estudos, onde o Doutrinador Spitzberg (2002) constatou que a maior parte das vítimas é do sexo feminino (75%), enquanto a maioria dos stalkers é do sexo masculino (79%). Aproximadamente 23% das mulheres e 10% dos homens já foram vítimas. 77% dos casos ocorrem entre conhecidos, e quase metade são decorrentes de relacionamentos amorosos.

As vítimas em que o stalker foi ex-parceiro (a) tende a sofrer mais formas de assédios e devido a já ter tido uma relação anterior com o autor, elas geralmente são perseguidas por uma duração maior de tempo, correm maior risco de sofrer agressões físicas e psicológicas (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

As vítimas de stalker que possuía uma relação conjugal, acabam não só tendo sua honra a jogo, mas possui chances de sofrer um homicídio, pois geralmente, a depender do tipo de agressor, as perseguições que atacam diretamente o psicológico não satisfazem mais a necessidade de perseguir.

Algumas profissões correm maiores riscos de serem alvo de stalker, dentre elas está a advocacia, o magistério, a medicina e a psicologia, pois são profissões que o contato com o paciente é íntimo, isto pode causar um falso sentimento de amor ou outros tipos de relação não profissional, que por não ser recíproca gere no agente a ânsia de atingir diretamente a honra da vítima.

As vítimas de desconhecidos, por não conhecerem da onde vem o agressor, tem um sentimento de apreensão e ansiedade, que posteriormente pode levar a ter vários problemas psicológicos, como a sensação de perseguição, síndrome do pânico, dentre outros. Entretanto a chance de ocorrer uma agressão ou algo mais sério é relativamente menor em comparação ao stalking entre conhecidos.

Excepcionalmente, quando se trata do stalker tipo predador as chances são muito maiores especialmente de sofrer alguma violência sexual. (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Em suma podemos evidenciar que apesar de termos alguns perfis predefinidos, também existem vários perfis indefinidos, o mesmo se aplica as vítimas que apesar de a maior parte ser pessoas de relacionamentos acabados, encontra-se perfis em outras áreas de atuação inclusive as profissões podem ocorrer estes riscos, ora, a finalidade do agressor, sem pensar em quem será a vítima, é colocar a integridade psicológica e física da vítima em risco.

3.2 A perseguição como controvérsia na era digital

A perseguição (stalking), como já mencionado, é uma prática já conhecido pela sociedade a muito tempo, contudo ao fim do século XX, com a evolução digital e a chegada das novas redes de computadores, iniciou-se uma série de mudanças que aos poucos moldaram a sociedade, devido a essas mudanças começou a surgir as redes sociais que alteraram forma de fala, interagir, e até mesmo se relacionar com o próximo. Fotos, mensagens e vídeos, passaram a mostra o dia a dia dos usuários bem como suas personalidades, status amoroso e financeiro.

Devido a esta exposição consentida as pessoas se tornaram muito mais vulneráveis a invasões de sua vida privada, trazendo o lado não benéfico à tona. Em vista disso o stalking evoluiu para um novo modo de perseguição digital que ficou intitulada como cyberstalking.

O *cyberstalking*, popularmente conhecido por *stalking via internet*, ou virtual, tem por objeto a utilização a rede de computadores da internet ou outros meios eletrônicos, com o objetivo de perseguir, incomodar ou assediar um indivíduo, através de ações que causem alguns transtorno ou incomodo para vítima (Pires, Sani & Soeiro, 2018a; Spitzberg & Cupach, 2007).

Graças a essas novas tecnologias o agente não precisa mais vigiar suas vítimas de formas restrita, agora o uso da rede lhe informa os lugares que frequenta os amigos e a vida, com a facilidade de continuar no anonimato, para Gisele Truzzi (2010)

O anonimato e distanciamento propiciado pela internet encoraja os cyber-stalkers, que podem manter certa distância física da sua vítima, tendo a falsa impressão de que estão protegidos por uma tela de computador. O desconforto, o abalo psicológico causados por esta perseguição virtual acabam por gerar sentimentos angustiantes na vítima, que muitas vezes não sabe quais medidas tomar.

Pode-se notar certa similaridade entre as vítimas de stalking e cyberstalking porém como existe uma facilidade em continuar no anonimato, o sentimento de impotência e as crises são maiores e tendem a ser mais graves às vítimas, impossibilitando que as mesmas tenham uma vida digna dentro ou fora das redes.

A luz da doutrina pode-se classificar o cyberstalking como um crime informático impróprio, ou seja, o computador é o meio da prática do delito, mas não o alvo final. Ao buscar um consenso entre autores que tratam os elementos centrais do *cyberstalking* que consiste em intenção, persistência, indesejabilidade e deliberação, existe uma divergência quando se trata das interpretações e sobre esse assunto (Bocij, 2002; Pires, Sani & Soeiro, 2018b; Stonard, Bowen, Walker & Price, 2015). É notório que ao tentar uma forma de definir, encontramos várias controvérsias. Assim sendo alguns autores analisam *cyberstalking* como um problema social distinto (e.g., Bocij, 2002), outros entendem apenas como uma parte estendida do *stalking* (Stonard et al., 2015).

Os estudos comparativos realizados documentam a possibilidade de realizar a perseguição de forma simultânea online ou offline e em vista disto podemos constatar que o cyberstalking serve de forma singular, mas na maioria dos casos completa a forma de perseguição real (Alexy et al., 2005; Sheridan & Grant, 2007). Tendo em vista que, conforme foi supracitado é usual existir proximidade geográfica entre vítima e agressor, nesta conduta não é necessário, pois a forma que se baseia são recursos da internet, para encontrar o seu alvo, fazendo uso instrumentos como envio de e-mails, mensagens e/ou comentários nas redes sociais ou até sabotagem eletrônica através do envio de vírus, material hostil, ameaças, falsificação e até roubo de identidade (Matos et al., 2012; Southworth, Finn, Dawson, Fraser & Tucker, 2007; Pires et al., 2018a; Spitzberg & Cupach, 2007). É neste contexto que podemos afirmar que a internet é uma ferramenta muito eficaz para a perseguição, devido a sua falta de necessidade de contato, por isso criar uma rotina muito mais segura de perseguição, por isto observamos que cerca de 80 % das vítimas de revelaram ser assediadas via e-mail (Baum et al., 2009).

Assim podemos concluir que o cyberstalking pode conhecer com mais facilidade sua vítima através da rede e iniciar a qualquer momento de modo furtivo uma perseguição, reunir todas informações necessárias, e partir daí iniciar um modo de perseguição com proximidade geográfica e delimitar de forma aprofundada que a vítima tenha sua honra atacada e lhe tirando a os preceitos que instituem a dignidade da pessoa humana.

4 A LEI Nº14.132/2021 E AS MUDANCAS ATRAVÉS DE SUA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.132/2021, publicada no dia 31 de março de 2021, que alterou o Código Penal e adicionou o art.147-A, tipificando o crime de perseguição (stalking), possui a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Do caput do art. 147-A do CP, é visto que há a conduta típica que consiste na perseguição por parte do agente, de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Está nova tipificação apesar de tratar agredir várias esferas como a honra ela tutela a liberdade individual da vítima, que é perturbada com os atos de perseguição causados pelo stalker nesse sentido, (CUNHA, Rogerio. 2021, online) leciona:

"O verbo *perseguir* não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de *perseguir* no art. 147-A."

Pode-se observar que o ato de perseguir serve como o ato principal para o delito de stalker e seguindo a premissa do autor podemos verificar que existe três formas possíveis de incomodar a vítima, sendo elas: Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou

psicológica; restringir a capacidade de locomoção da vítima; invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Ao observar as formas é necessário frisar a importância do termo “reiteradamente”, ele está ligado à forma de perseguir alguém, isto quer dizer que não o fato de persegui não é suficiente, existe a necessidade de ser de forma reiterada (repetida), isto faz com que o crime seja uma infração penal habitual, o que impossibilita a prisão em flagrante. Nesse sentido, TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar (2017, p.913):

[...] Pela dificuldade no caso concreto de aferir a reiteração de atos, somos partidários do entendimento de que não cabe flagrante nas infrações habituais, afinal, colocando-se como expectador, objetivamente o delegado não teria como precisar, no momento em que surpreende o infrator, se existe ou não a habitualidade. [...] A prisão em flagrante retrataria o ato isolado, que em si não representa infração penal.

Outrossim, em vista do delito ser habitual e de forma reiterar fica inviável a possibilidade de tentativa, pois a conduta é realizada diversas vezes antes de se tornar ato consumado. Ao tratar do sujeito ativo, não existe nenhum tipo de especialidade sendo sujeito comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser, seja agindo de forma ativo ou passiva. Analisando o elemento subjetivo verifica-se que só exige dolo comum, sem necessidade de requisitos a mais, basta que se que o agente perturbe a vítimas utilizando os três requisitos acima supracitados.

No que tange as causas de aumento das penas previstas no § 1º do artigo e seus incisos, referente ao artigo que trata o crime, disposto anteriormente, aduz: “I – contra criança, adolescente ou idoso”.

Ao verificar o I, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. Por seu turno, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 1º, estabelece que idosos sejam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Quanto ao inciso II, o § 20-A do art. 121 do CP, dispõe que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Quanto ao inciso III, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma, seja arma de fogo ou arma branca, observando o entendimento de Rogério Sanches Cunha (2021, online).

“Há que se lembrar, que por força da regra do Parágrafo único do art. 68 do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.”

Sobre essa regra do Parágrafo único do art. 68 do CP, no Manual sobre a aplicação da pena de é disposto que:

“[...] cabe deixar bem claro que a regra constante do citado parágrafo único do art. 68 do CP somente se aplica se o concurso for entre causas de aumento ou diminuição da parte especial, assim, por exemplo, caso uma causa de aumento seja da parte geral e a outra da parte especial, as 2 (duas) deverão ser valoradas”.(GOMES, 2020, p.210)

Portanto somente será usada a regra do parágrafo único do art. 68 do CP quando o concurso for da parte especial.

Ao tratar do § 2º do art. 147-A do CP ele estabelece que as penas deste artigo sejam aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Esse inciso traz de forma clara que ao se tratar da ameaça e evoluindo para uma violência, o agente tem que responder também pela violência em forma de concurso material, havendo soma das penas.

Por fim ao verificar o dispositivo art. 147, CP, o § 3º Somente se procede mediante representação. É necessária a representação da vítima para que o processo dê prosseguimento, caso não haja o consentimento da vítima, o processo não poderá ser movimentado pelo ministério público nem pelo delegado.

Por fim, é necessário informar que com o nascimento da lei nº 14.132/2021 houve a revogação o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que estabelecia que fosse infração penal molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

5 CASOS REAIS E A APLICAÇÃO DA LEI 14.132/2021 A FAVOR DA DIGNIDADE HUMANA

Em um ano de aplicabilidade a lei 14.132/2021, é notório que houve uma mudança na dinâmica em relação população, o sistema judiciário e a forma de aplicar a tão recente tipificação jurídica, em análise feita pelo estadão (2021) nos primeiros 150 dias da promulgação da nova lei cerca de 5.771 boletins de ocorrência foram registrados, média de 38 por dia, em sua maior parte são casais ainda se relacionando ou após o termino do relacionamento, em sua maioria as vítimas são mulheres

Nos dados da Secretaria de Segurança Pública (2021) ao realizar a pesquisa não houve distinção por gênero da vítima, mas os especialistas que estiveram à frente dos casos relatados informam que a maior parte das vítimas são mulheres segundo a promotora de justiça Gabriela Manssur (2021) "As mulheres são as principais vítimas, praticamente 90% do total". Segundo dados da secretaria pública (2021) a maior parte dos crimes denunciados à polícia, 54,5%, acontece dentro de uma residência. Outros 25,4% são praticados em via pública e 9,5% na internet. Dos casos de perseguição ocorridos na internet, 43,4% se dão em aplicativos de mensagens. O local de maior incidências destes casos é a o próprio lar das vítimas.

Trazendo para casos mais atuais verificando casos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (Segup), de abril a dezembro de 2021, foram registrados 1.486 casos de perseguição nas plataformas digitais.

Por conseguinte devido à quantidade de casos expostos ter uma quantidade superior de vítimas sendo mulheres, em sua maioria vítimas de abusos e maltrato, existia antes da lei, uma dificuldade no encaixe de seus consortes (abusadores) em um enquadramento, já que a perseguição era vista apenas uma contravenção penal, após a mudança se tornou mais fácil, a coordenadora das Delegacias de Defesa da Mulher do Estado, Jamila Ferrari (2021), afirma que a dificuldade do enquadramento hoje já não existe mais. "Quando a lei traz essa tipificação, mostra que perseguir é um crime sério e será investigado."

4.1 A importância da denúncia

Como foi tratado o crime de stalking só pode ser registrado mediante a representação, por isso as vítimas necessitam denunciar para poder obter a proteção.

Uma vítima de 33 anos, jornalista, estava em uma relação abusiva durante dois anos e ao terminar o namorado não aceitou e cometeu violência física. Após o fim do relacionamento ele continuou a procurar e persegui pelas redes segundo ela.

"Vivi um relacionamento abusivo durante mais de três anos e toda vez que eu tentava sair, eram inúmeras ligações, mensagens em todas as redes sociais, chantagens emocionais, a imposição da presença física e todo tipo de abusos psicológicos imagináveis. Uma das últimas agressões foi ele ter feito 'revenge porn', que é quando alguém expõe imagens íntimas de outra pessoa por vingança", lembrou a jornalista".

O caso foi levado à delegacia que foi denunciada na Lei de Stalking e Maria da Penha.

Outro caso, trás a história de homem acusado pelo crime de stalking, que na região onde aconteceu, chamou a atenção. Segundo o processo, a vítima conhecia o stalker devido ao trabalho, mas evitava contato, pois lhe constrangia com perguntas pessoais. Após sair de emprego observou que ele estava sempre presente no mesmo comercio que ela freqüentava e ainda passava na frente da sua casa com freqüência, posteriormente, ele começou a enviar flores com mensagens foi quando a vítima decidiu fazer a denúncia. O juiz fixou a pena de um ano, um mês e quinze dias de reclusão, bem como 05 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

É evidenciado através dos casos supracitados o quanto os crimes de stalker feriram a honra e a dignidade da pessoa, visto que em suma maior sofre ofensas presencialmente e digitalmente, tentando denegrir a imagem da vítima, tentativas excessivas de encontro amedrontando e tirando a liberdade. Daí se ver a necessidade do registro da denúncia para que essas tentativas cessem e o Stalker seja enquadrado na tipificação do crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, é cristalino evidenciar que embora os crimes trabalhados sejam delitos distintos, acabam se comunicando entre si, uma vez que o crime de Stalker em toda sua funcionalidade e características busca ferir diretamente a honra da vítima e destruir a dignidade da mesma, a impossibilitando de manter uma vida sublime, ora, consagra e limita que as pessoas tenham até mesmo medo de sair, para não ser ovacionado com agressões verbais, físicas ou psicológicas, o que acaba atingindo a vida de quem o sofre, em quaisquer esferas sociais.

Ver-se-á que várias são as possibilidades de assegurar que a aplicabilidade da lei seja realizada de forma eficaz, porém, observa-se que a vítima precisa estar disposta

a recorrer penalmente e judicialmente para ter o seu direito resguardado e assim conseguir viver abertamente sem ter temor ou pânico de ser perseguida.

Neste sentido, para que o crime de Stalker ganhe uma maior evidência e seja reconhecido de forma eficaz é preciso recepcioná-lo através de métodos flexíveis e abertos a sociedade por meio de mídias digitais e televisas sobre como o agressor age e como reconhecer o crime, afim de que se alcance não só correlação de quem sofrer uma injúria, difamação ou calúnia de forma continuada e repetitiva, mas que também perceba e consiga configurar o crime de Stalker. Estes meios trazem a possibilidade de no primeiro ato a vítima reconhecer e buscar formas de cessar a situação, e assim, tenha-se mais instrumentalidade para resolver à problemática.

A aplicação do Direito tem por finalidade basear as normas jurídicas e aplica-las em casos concretos. Relacionar a vida e sociedade para basear-se suas lei e revogar desnecessárias; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano. Neste contexto, é possível entender que as normas criadas no judiciário são dispostas com o intuito de assegurar juridicamente o cidadão que foi lesado. Nesse sentido, e assegurando a aplicabilidade da lei, que não só as vítimas denunciem, mas que os norteadores do Direito e Juízos tenham a perspicácia de reconhecer o delito em suas mais variáveis situações.

Em suma, pode-se verificar que trazer à tona esta nova modalidade de delito amplia novas visões para que a sociedade não se resguarde ao senso comum, ora, o crime de Stalking atinge diretamente a privacidade da vítima, de forma incessante, ferindo sua honra subjetiva e objetiva, o prejudicando perante a sociedade e não pode ser delimitado como algo “comum” aos olhos da sociedade e sim como prejudicial a quaisquer seja a vítima por ser um crime reconhecido pela legislação penal brasileira

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p. 6-17

SOARES, Jaqueline. **Crimes contra a honra e suas peculiaridades jurídicas**. Just.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62452/crimes-contra-a-honra-e-suas-peculiaridades-juridicas>>. Acesso em: 21/05/2022

QUEIROZ, Paulo. **Honra objetiva e subjetiva?**. Paulo Queiroz. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/honra-objetiva-e-subjetiva/>>. Acesso em: 21/05/2022

CABETTE, Eduardo. **"Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher"**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 set. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_Eduardo_Cabette&ver=718>. Acesso em: 21/05/2022

BERNARDO, Renan. **Crimes cybernéticos**. Brasil escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/crimes-cyberneticos.htm#indice_14_>. Acesso em 21/05/2022

SANI, ANA; Valqueresma, Juliana. Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário. Avances en Psicología Latinoamericana, 38(3), 18. Disponível em: <<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160>>. Acessado em: 05/06/2022

GOMES, Adão. **Lei nº14.132/2021: Análise jurídica do crime de perseguição (art.147-A, CP)**. JusBrasil. Disponível em: <<https://adaomg.jusbrasil.com.br/artigos/1188330622/lei-n-14132-2021-analise-juridica-do-crime-de-perseguiacao-art147-a-cp>>. Acessado em: 05/06/2022

BRASIL lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal. Brasília.

BRASIL lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Código penal. Brasília.

BRASIL. lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília

BRASIL. Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília

MENGUE, Mariana. **"Stalking": Uma pessoa é perseguida por hora em São Paulo**. Terra. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/stalking-uma-pessoa-e-perseguida-por-hora-em-sao-paulo,7e8235bc27d9fe5ae510965d81f993c11g51r4t2.html>> Acessado em: 05/06/2022

CORRÊIA, Emanuele. **A perseguição associada à violência pode configurar mais de um crime e também pode ser aplicada a Lei Maria da Penha e solicitação de medida protetiva**. O liberal. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/belem/lei-stalking-para-registrou-quase-1-500-denuncias-somente-video-1.520662>>. Acessado em: 05/06/2022

SILVA, Elsa. **Homem é condenado pelo crime de stalking na região serrana do espírito santo**. Tribunal de justiça do estado do espírito santo. Disponível em:<<http://www.tjes.jus.br/homem-e-condenado-pelo-crime-de-stalking-no-espirito-santo/>>. Acessado em: 05/06/2022

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu Site Jurídico**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 05/06/2022

GOMES, Adão Mendes. **Aplicação da Pena: doutrina e jurisprudência**. 1ª ed. Taboão da Serra, SP: Vicenza Edições Acadêmicas, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Silvana. **A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no brasil**. Conclusão de Curso II. Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. Guanambi. p.07. 13.

BRITO, Ana. **Stalking no brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penal**. Obtenção do título de Bacharel em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Ceara. p.10.25.

CONTI, Paulo. **Crimes contra a honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação**. Doutorando em Ciências Criminais. – PUCRS. Rio Grande do Sul. p.05.14.

NOVAIS, Augusta. **Criminalização do stalking: uma análise sobre a (im)possibilidade de enquadramento na lei maria da penha**. obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade Católica do Salvador. Salvador. P.18.27.

CALVINHO, Catarina. **A nova vitimologia em processo penal: as vítimas de violência doméstica e os fenômenos do Stalking, Cyberstalking e do Bullying**. Disponível em < <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/3855>>. Acesso em:05/06/2022

SANTOS, Cristina; TAGLIAFERRO, Eduardo. **A responsabilidade civil como instrumento jurídico de punição ao stalking e ao cyberstalking**. Intr@Ciencia. Faculdade do Guarujá. Edição 20. p.01.13. – Dez 2020